



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 26 de março de 2015 faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal desta 5ª Vara Federal. _____ (Davina M. R. Villar), Analista Judiciário – RF 6214.

k

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP

AUTOS Nº 0000344-20.2009.403.6119

Sentença Tipo D

Registrada sob nº

_____ / 2015

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de _____, como incurso nas penas dos artigos 297 c.c 304, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que, por volta de dezembro de 2008, a ré e seu irmão, _____, dolosamente, determinaram a adulteração dos passaportes verdadeiros, de números CO 067071 e CT 964304, respectivamente emitidos em nome de _____ e _____, pagando a terceiro não identificado (vulgo "Alemão") a importância de treze mil dólares norte-americanos, fornecendo ao falsário seus dados pessoais e fotografias.

Consta que, no dia 12 de dezembro de 2008, a ré e seu irmão embarcaram em voo da empresa aérea Copa, no Aeroporto Internacional de Belo Horizonte/MG, tendo por destino final os Estados Unidos e conexão em Costa Rica, apresentando aos funcionários da companhia aérea e às autoridades migratórias brasileiras os passaportes verdadeiros, números CX 297606 (em nome da acusada) e CS 053528, em nome de seu irmão, _____.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Por ocasião da conexão em Costa Rica, a ré e seu irmão apresentaram às autoridades costarriquenhas, dolosamente, os passaportes adulterados, emitidos em nome de [REDACTED] e [REDACTED], oportunidade na qual foram impedidos de embarcar para os Estados Unidos e deportados, desembarcando no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 13 de dezembro de 2008.

Interrogados em sede investigativa, os denunciados declararam serem irmãos, residentes em Governador Valadares/MG, dizendo terem adquirido documentos falsos, naquela cidade, de uma pessoa conhecida como "Alemão", com o fim de imigrar para os Estados Unidos.

Ao final, requer seja julgada procedente a persecução criminal.

Portaria para instauração de inquérito policial às fls. 02/03. Interrogatório dos acusados às fls. 04/07. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 52/62. Relatório policial às fls. 69/70.

A denúncia foi apresentada em 22/09/2009 (fls. 02A/02B) e recebida em 07/10/2009 (fl. 72 e verso).

A ré foi citada (fl. 108-verso) e apresentou defesa preliminar às fls. 119/120, arrolando duas testemunhas.

À fl. 133 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado [REDACTED].

À fl. 136 e verso, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da ré.

Às fls. 151/155 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa e interrogada a ré.

Em alegações finais (fls. 158/159-verso), o Ministério Público Federal aduziu estarem comprovadas a autoria e a materialidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

delitiva, pugnando pela condenação nos termos da denúncia.

Em suas alegações finais, a defesa afirmou não existir o crime de uso de documento falso em território brasileiro e, quanto à falsificação, aduziu não haver prova da autoria. Sustentou, ainda, que a ré buscava melhores condições de vida nos Estados Unidos e, por fim, requereu a absolvição da ré (fls. 174/177).

Às fls. 189/191 sobreveio decisão declinada da competência para uma das Varas da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG.

Suscitado conflito negativo de competência (fls. 198/199), foi declarada a competência do Juízo Federal desta 5ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 202).

À fl. 221 foi determinada a vinda aos autos de certidões criminais atualizadas em nome da acusada perante a Comarca de Governador Valadares.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A denúncia apresentada narra dois fatos: o concurso da ré para a falsificação do documento e o uso do passaporte falsificado, que ocorreu em Costa Rica.

Nesse compasso, considerando que o dolo do agente sempre foi o uso do documento, aplica-se o princípio da consunção, razão pela qual a conduta analisada será o uso do documento apenas.

Em relação ao uso de documento falso, observo, de início, que se trata de infração que não ocorreu no Brasil, uma vez que o passaporte falso somente foi apresentado às autoridades costarriquenhas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A própria denúncia é clara ao mencionar que a acusada e seu irmão embarcaram apresentando aos funcionários da empresa aérea *Copa* e às autoridades migratórias brasileiras seus passaportes brasileiros verdadeiros, em data de 18 de dezembro de 2008, no Aeroporto Internacional de Belo Horizonte/MG (fl. 02A-verso). Também nesse sentido é a certidão de movimentos migratórios de fl. 44, na qual consta o embarque pela ré mediante a apresentação do passaporte CX 297606.

Assim sendo, o passaporte falsificado, de nº CT 964304 e em nome de ██████████, em nenhum momento foi usado em detrimento da regularidade do serviço aeroportuário brasileiro.

Contudo, impende observar que a competência da autoridade brasileira se justifica na medida em que a falsificação recai sobre documento emitido pela República Federativa do Brasil. Assim, trata-se de infração praticada contra a fé pública da União, o que atrai a norma do artigo 7º, I, *b*, do Código Penal.

Superada essa questão anoto que a materialidade delitativa restou demonstrada por meio do laudo de exame pericial de fls. 52/62, que atestou que o passaporte sob nº CT 964304, trata-se de documento falsificado.

Nesse sentido, é a resposta ao quesito quarto, à fl. 61:

"(...)

Inicialmente houve desmontagem da encadernação original do documento. Em seguida, houve retirada da película plástica da página 02 – que contém os dados biográficos do portador do documento – sendo esta cuidadosamente removida, de modo a separar a página com os dados originais, preservando-se a página 01, pertencente à mesma folha. Posteriormente, a página falsificada, impressa em jato de tinta foi colada e a película plástica restituída.

Na página 03, a fotografia original e sua película plástica correspondente foi minuciosamente cortada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseqüentemente, foi colada nova fotografia – no tamanho exato do corte realizado – e adicionada uma segunda camada de película plástica, cobrindo toda a página (dupla plastificação).

Finalmente, as páginas foram costuradas de modo a restaurar a encadernação original”.

A própria narrativa da forma como foi feita a falsificação do documento revela que se tratou de expediente adotado por pessoa com experiência nesse tipo de trabalho, capaz de anexar uma fotografia do tamanho da original, plastificar o documento e ainda costurar as folhas inseridas indevidamente.

Além disso, o serviço de adulteração do passaporte foi feito mediante o pagamento de valor, circunstância que também indica que os acusados contrataram pessoa com experiência nesse serviço e que tinha condições de confeccionar um documento capaz de iludir as autoridades.

A adulteração do passaporte foi confirmada pela própria acusada, por ocasião de seu interrogatório em sede investigativa.

Nessa oportunidade a acusada afirmou que embarcou com destino à Costa Rica, com escala no Panamá, pelo aeroporto de Belo Horizonte/MG, ocasião na qual apresentou seu passaporte verdadeiro. De Costa Rica embarcaria para o México e de lá para os Estados Unidos, onde pretendia trabalhar. Na Costa Rica apresentou o passaporte brasileiro em nome de [REDACTED] e foi impedida de ingressar por não possuir certificado de vacinação, o passaporte foi retido e entregue à tripulação, que o entregou à polícia federal do aeroporto de Guarulhos. Declarou ter adquirido o documento em Governador Valadares, de uma pessoa conhecida por “Alemão”. Seu irmão também portava documento falso. Informou que não sabia quanto seria pago pelo documento (fl. 04).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Assim, ficou demonstrada a autoria do crime por parte da acusada que inclusive concorreu para a prática do delito de falsificação de documento público, ao entregar a sua fotografia a terceiro para que a falsidade fosse perpetrada.

A tese de inexigibilidade de conduta diversa também não merece acolhida uma vez que o irmão da denunciada afirmou que desembolsou (ou desembolsaria) a vultosa quantia U\$\$ 13.000,00 – treze mil dólares americanos) para aquisição do passaporte falsificado, circunstância que impede o acolhimento dessa tese.

De outra parte, alegação genérica a respeito de dificuldades econômicas, desacompanhada de efetiva prova a respeito, não se mostra suficiente para excluir a culpabilidade do agente ou a ilicitude de sua conduta.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e **condeno** [REDACTED] [REDACTED] pela prática do delito de uso de documento público falsificado (art. 297, c.c. artigo 304 do Código Penal).

Passo, então, aos critérios de individualização da pena.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais.

As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis à ré.

Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, **2 (dois) anos** de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, **10 (dez) dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica da acusada.

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na segunda fase, deixo de atenuar a pena em decorrência da confissão, uma vez que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, conforme Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento.

Não há causas de diminuição ou de aumento.

Assim, fixo a pena definitiva em **2 (dois) anos** de reclusão e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada.

Para o cumprimento da pena fixo o **regime inicial aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, **SUBSTITUO**, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: **(i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e **(ii) prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, §1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, em dinheiro, a quantia de **um salário mínimo** a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO** [REDACTED], como incurso no artigo 297 do Código Penal, a cumprir **2 (dois) anos de reclusão** no regime inicial aberto — pena esta desde já **substituída por duas penas restritivas de direitos**, consistentes em: **(i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e **(ii) prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, §1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, em dinheiro, a quantia de **um salário mínimo** a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução — e a pagar quantia equivalente a **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.

A acusada poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome da acusada seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Custas processuais pela acusada.

Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência da prescrição pela pena em concreto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2015.

LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal